



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 784, de 2019**

Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

***Autor:*** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

***Relatora:*** Deputada CAMILA JARA

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, embora a RPPN seja extremamente positiva para toda a sociedade, na medida em que preserva as florestas, os animais, as fontes de água e a qualidade de vida, é preciso oferecer benefícios mais visíveis e atraentes para promover a sua criação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada com substitutivo.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto e o substitutivo adotado pela CAPADR.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

A EMC nº 1/2023, de autoria do Sr. Jadyel Alencar, que tenta alterar o texto original do Projeto de Lei nº 784, de 2019, na parte que foi modificada no Substitutivo da CAPADR, dispondo sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Produtivas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN para permitir a exploração de algumas atividades econômicas dentro da RPPN, como é o caso da produção de mel, a coleta de sementes e frutos, a comercialização de mudas, sementes, frutos e fungos produzidos na RPPN e o turismo ecológico, e para proibir a exploração de recursos minerais, a caça amadorística ou a profissional e a comercialização de madeira originária da RPPN, bem como o cultivo de espécies exóticas e descaracterização dos ecossistemas nativos.

Por outro lado, a EMC nº 2/2023, de autoria do Sr. Jadyel Alencar, que tenta alterar o texto original do Projeto de Lei nº 784, de 2019, na parte que foi rejeitada no Substitutivo da CAPADR, dispondo sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN para alterar o §1º do art. 11 e a alínea c do inciso II constante no §2º do artigo 15, do Projeto de Lei nº 784, de 2019, para incluir 3 (três) representantes de organizações não governamentais(ONGs) atuantes em conservação de terras privadas na composição do conselho gestor do Fundo RPPN.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias



\* C D 2 6 6 8 7 1 2 6 8 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Segundo o art. 6º do projeto, as RPPNs criadas voluntariamente por iniciativa dos proprietários de terras terão desconto no Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, chegando a isenção total quando a RPPN cobrir mais de 30% da propriedade. A legislação em vigor possibilita apenas a dedução da área da RPPN sobre a base de cálculo do ITR, mas não a isenção total.

O art. 7º possibilita a dedução do Imposto de Renda, em valores duplicados, das despesas efetuadas na criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias para a RPPN, incluindo a elaboração e implantação do plano de manejo.

O art. 10 possibilita a conversão de multas decorrentes de infrações ambientais em bens, serviços e benfeitorias em RPPNs.

Os dispositivos mencionados impactam negativamente a receita da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, sem que os dispositivos que delimitam a análise de adequação orçamentária e financeira tenham sido observados.

Quanto à renúncia de receita, aplicam-se os seguintes normativos: art. 14 da LRF, art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025), e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e da compensação. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

O Projeto institui ainda o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – Fundo RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs (art. 15). Esse mesmo dispositivo consta do substitutivo da CAPADR.

Nesse caso, contraria-se o disposto no art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

.....

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Quanto ao disposto no art. 9º, que estabelece a não cobrança de taxa ou qualquer tipo de exação durante o processo de criação de RPPNs, destaca-se que a União não realiza essas cobranças, motivo pelo qual não há, neste caso, renúncia de receita.

Tendo em vista a relevância da proposição, esta Relatoria buscou compatibilizá-la com as normas de adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, incorporamos em nosso substitutivo ajustes voltados a assegurar a conformidade do projeto a essas regras.

Ademais, em vez da criação do Fundo, que tem vedação constitucional, prevemos a criação do Programa Nacional de estímulo a Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs. Entre as fontes de recursos, substituímos a conversão de multas pelos recursos provenientes do Programa Federal de pagamento por serviços ambientais (PFPSA).





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

Quanto às duas emendas apresentadas no âmbito desta Comissão, ambas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Quanto ao mérito, a Emenda nº 1 caracteriza as RPPNs como unidades de conservação de Uso Sustentável, retomando a discussão sobre a alteração para unidade de proteção integral, conforme previsto no projeto inicial, ou manutenção da categoria atualmente prevista no SNUC. Considero adequado explicitar na legislação a categoria da unidade de conservação a que se refere o objeto, bem como a especificação de atividades permitidas para o manejo sustentável, por isso incorporamos parcialmente a emenda, na forma do substitutivo. Na sequência, a Emenda nº2 propõe que sejam contemplados os objetivos de conservação, turismo, educação e pesquisa, que já estão previstos no texto atual, não havendo impedimento para a eventual contratação para efetivação das atividades, da mesma forma que o texto já prevê a participação de organizações não governamentais na composição do Conselho Gestor, em proporção que consideramos adequada, de forma que avaliamos não ser necessário acatar a modificação.

No mérito, o Projeto de Lei nº 784, de 2019, na forma do Substitutivo proposto por esta Comissão, merece prosperar e vem em momento muito propício para estruturação do arcabouço jurídico brasileiro propenso a tornar financeiramente viável o avanço na conservação ambiental em áreas privadas, visando atender às metas previstas no acordo de Kuming-Montreal e proporcionar uma experiência mais sustentável e ecocêntrica para nossa economia e sociedade. Ademais, a matéria contribui para a proteção da biodiversidade, permite a preservação de espécies raras ou endêmicas, e cria um espaço permanente de pesquisa, de educação ambiental e de preservação dos recursos hídricos.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 784 de 2019 e do substitutivo da CAPADR, na forma do Substitutivo apresentado pela CFT, e pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das emendas apresentadas no âmbito da CFT. No mérito, somos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

pela aprovação do Projeto de Lei nº 784 de 2019 e da Emenda nº 1 apresentada à CFT, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo da CAPADR e da Emenda nº 2 apresentada à CFT.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada CAMILA JARA

Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2019**

*Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, altera as leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2.000; 8171, de 17 de janeiro de 1991; 9.393, de 19 de dezembro de 1996; 12.651, de 25 de maio de 2012; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para dispor sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, além de outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs são unidades de conservação de uso sustentável, localizadas em zona urbana ou rural, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, promover a educação ambiental, a pesquisa científica e o turismo ecológico e o uso restrito de espécies nativas previsto nesta lei, criadas por ato voluntário e por iniciativa dos proprietários dos imóveis, gravadas com perpetuidade, por intermédio de termo de compromisso averbado à margem da matrícula do imóvel no Registro Público de Imóveis, e reconhecidas por ato administrativo do órgão ambiental.

§ 1º As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privado.

§ 2º Durante o processo de criação de RPPNs, não será cobrada:







## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

I - taxa ou qualquer tipo de exação referente aos custos de suas atividades específicas, exceto as de competência da União;

II - taxa ou emolumento referente à averbação cartorial da criação de RPPN.

§ 3º As propostas para criação de RPPN na zona de amortecimento de outras unidades de conservação e nas áreas identificadas como prioritárias para conservação terão preferência de análise.

§ 4º Podem ser soltas ou reintroduzidas na RPPN espécies nativas do bioma, sendo obrigatória, para isso, a obtenção das autorizações do órgão competente e a anuência do proprietário, observando-se:

I - o órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN organizará e manterá cadastro dessas unidades de conservação interessadas em reintrodução e soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

II - a reintrodução ou soltura de espécies silvestres depende de avaliação técnica específica e não poderá ameaçar as populações nativas do local.

§ 5º Fica permitido o uso de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, para:

I - a instalação de viveiro de mudas;

II - a coleta de sementes e outros propágulos, e a melipolinicultura de espécies nativas e fungos, em quantidade que não comprometa a biodiversidade local e, quando houver, de acordo com o plano de manejo ou laudo técnico específico de profissional habilitado e qualificado;

III - a comercialização das mudas e sementes.

§ 6º Caberá aos órgãos integrantes do SNUC:

I - definir diretrizes e prestar orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Manejo;

II - aprovar o Plano de Manejo;

III - adotar procedimentos simplificados no processo de criação de RPPNs.

§ 7º Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, exploração de madeira, queimadas, caça, prisão e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

captura de animais, pesca ou quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II – submeter o seu plano de manejo à aprovação do órgão ambiental responsável pelo reconhecimento da RPPN.

§ 8º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.” (NR)

“Art. 22-A .....

.....

§ 3º As áreas destinadas à criação de RPPNs não devem estar com obras em andamento ou já previstas em editais.” (NR)

“Art. 32.....

.....

§ 4º A pesquisa científica em RPPNs deve ser estimulada pelo Poder Público e depende de autorização prévia de seus proprietários, observada a legislação pertinente.

§ 5º A realização de pesquisa científica em RPPN independe da existência de plano de manejo.

§ 6º O pesquisador deverá disponibilizar os resultados da sua pesquisa para o gestor da RPPN.” (NR)

“Art. 35-A. Fica instituído o Programa Nacional de estímulo a Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs.

§ 1º Poderão ser destinados ao Programa:

I – recursos provenientes do Programa Federal de pagamento por serviços ambientais (PFPSA) previsto no art. 6 da Lei 14.119/2021, conforme regulamento;

II – recursos financeiros de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Programa;





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Finanças e Tributação**

III – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas; e

IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

§ 2º O Programa será supervisionado por um conselho gestor, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com direito a um voto por membro, com a seguinte composição:

I – Poder Público:

a) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente – MMA;

b) 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;

c) 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

d) 1 (um) representante dos órgãos estaduais de meio ambiente; e

e) 1 (um) representante dos órgãos municipais de meio ambiente.

II – Sociedade civil:

a) 1 (um) representante de associação de âmbito nacional de RPPN;

b) 1 (um) representante das associações estaduais de RPPN;

c) 1 (um) representante de organizações não governamentais (ONGs) atuantes em conservação de terras privadas;

d) 1 (um) representante das universidades que tenham atuação nessa área temática; e

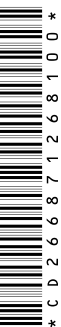
e) 1 (um) representante do setor produtivo da agropecuária.

§ 3º O conselho gestor de que trata o § 2º será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-A e 49- A:

“Art. 18-A. Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Público prestará a assistência técnica para os imóveis rurais que têm Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN dentro do seu perímetro. ” (NR)

“Art. 49-A. Fica assegurado ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, pessoa física ou jurídica, prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito, para melhoria e conservação da mesma. ” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Art. 4º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Quando houver sobreposição de Reserva Legal ou servidão ambiental com Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, o regime de uso será o da RPPN”. (NR)

Art. 5º O inciso III do art. 8º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

.....”(NR)

Art. 6º Fica instituída a data de 31 de janeiro como o Dia Nacional da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 7 Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputada CAMILA JARA**  
**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266871268100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

